

INFORMATIVO

Mundo Tributário & Societário



EDIÇÃO 70
JUNHO DE 2021

Charneski
ADVOGADOS

O informativo eletrônico Mundo Tributário e Societário é desenvolvido pelos profissionais que integram a equipe Tributária e Societária de Charneski Advogados.

Periodicidade: Mensal

ÍNDICE

JURISPRUDÊNCIA.....3, 4, 5

- PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS – CRÉDITOS SOBRE SUCATAS
- IMPORTAÇÃO – REVISÃO ADUANEIRA – CLASSIFICAÇÃO FISCAL
- LUCRO PRESUMIDO – GANHO DE CAPITAL – DEPRECIAÇÃO ACUMULADA

LEGISLAÇÃO.....6, 7

- PIS E COFINS – EXCLUSÃO DO ICMS
- ISSQN – PORTO ALEGRE – PROGRAMA CREATIVE – INCENTIVOS TECNOLÓGICOS

ATUALIDADES.....9

- PUBLICAÇÃO DE ARTIGO - REVISTA DE DIREITO CONTÁBIL E FISCAL
- VI CAEMP

PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - CRÉDITOS SOBRE SUCATAS

STF define ser inconstitucional a vedação à apuração de créditos na aquisição de insumos recicláveis

Inúmeras empresas do setor industrial utilizam desperdícios, resíduos ou aparas (comumente chamadas de “sucatas”) como insumos no seu processo produtivo. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, ao estatuírem o regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, permitiram ao contribuinte calcular créditos, para desconto das contribuições devidas, sobre gastos relativos a “bens e serviços, utilizados como insumo (...) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (art. 3º, inciso II), previsão na qual se amoldavam as aquisições de diversas formas de sucata, junto a outras pessoas jurídicas brasileiras.

Todavia, a partir do período de apuração iniciado em 1º de março de 2006, passou a vigor importante vedação legal ao aproveitamento desses créditos.

O art. 47 da Lei nº 11.196, de 22/11/2005, vedou a utilização do crédito previsto no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 em relação às aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei nº 11.196/05 estabeleceu a suspensão da incidência de PIS e COFINS no caso de venda das mesmas “sucatas” para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real, exceto no caso de vendas efetuadas por pessoa jurídica optante pelo Simples.

Mesmo com a suspensão, a vedação ao uso de créditos nas aquisições de “sucatas” afetou intensamente a cadeia industrial com utilização intensiva desses insumos.

Argumentavam os contribuintes que a não-cumulatividade de PIS e COFINS, ao contrário da verificada no IPI e no ICMS, não comporta transferência do ônus econômico na cadeia econômica, de forma que o pagamento ou não das contribuições pelo fornecedor de bens e serviços seria irrelevante para o adquirente. E, mesmo havendo uma “suspensão” de PIS e COFINS na etapa anterior, essa incidência acabaria sendo transferida para a etapa subsequente do processo de industrialização. Nesse caso, a vedação ao creditamento de PIS e COFINS nas compras de sucata apenas dispensaria tratamento mais gravoso para contribuintes sujeitos à não-cumulatividade de PIS e COFINS que se utilizam de insumos oriundos de sucatas, em contraposição a outros contribuintes, até do mesmo setor, que utilizam outro tipo de insumos, em violação à igualdade tributária prevista no art. 150, II, da Constituição.

Dessa forma, **a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão virtual encerrada em 07/06/2021, no Recurso Extraordinário nº 607.109/PR, ao fixar a tese em repercussão geral de que “são inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis”, é importante por dois motivos.** Primeiro, ao remover as inconstitucionalidades que afetavam o processo industrial reciclador, a decisão reafirma o caráter singular da não-cumulatividade de PIS e COFINS, em que, ao contrário do IPI e do ICMS, o direito de crédito não necessariamente está condicionado ao tratamento tributário na etapa anterior da cadeia pelo fornecedor. Segundo, a decisão revela a falta de sistematicidade e isonomia na própria legislação de PIS e COFINS como um todo, a merecerem tais contribuições uma substancial reforma legislativa.



Autor:
Heron Charneski
(heron@charneski.com.br)

IMPORTAÇÃO - REVISÃO ADUANEIRA - CLASSIFICAÇÃO FISCAL

STJ permite revisão de mercadorias importadas mesmo após o desembarço aduaneiro

No procedimento de importação de mercadorias, cabe ao importador determinar a classificação dos bens importados e recolher os tributos aplicáveis à classificação conferida, sujeitando-se à fiscalização das autoridades aduaneiras, no caso, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Ocorre que nem sempre a fiscalização se dá de forma concreta durante o procedimento de despacho aduaneiro, o que se aplica, especialmente, às mercadorias submetidas ao chamado Canal Verde. No Canal Verde, a mercadoria importada é automaticamente desembarçada, sem intervenção das autoridades – em contraste ao Canal Amarelo, por meio do qual há exame documental; ao Canal Cinza, em que há exame documental, mas especialmente à vista de indícios de fraude; e ao Canal Vermelho, em que há exame documental e físico das mercadorias.

A discussão a respeito do tema gira em torno da possibilidade de as autoridades aduaneiras revisarem a classificação das mercadorias conferida pelo importador após o desembarço aduaneiro, isto é, após a liberação das mercadorias para entrada no território nacional.

Os importadores sempre defenderam que a liberação da mercadoria implicaria aceitação das autoridades quanto à classificação fiscal conferida. Isso impossibilitaria a revisão posterior, sob pena de configurar-se alteração de critério adotado pela autoridade administrativa, com validade apenas para situações futuras, conforme o art. 146 do CTN.

No entanto, no julgamento do [REsp 1.576.199](#), em 19/04/2021, a Segunda Turma do STJ definiu o entendimento de que o Fisco tem a prerrogativa

de realizar a revisão aduaneira após o desembarço das mercadorias, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do registro da declaração de importação, independentemente do canal à qual submetida a importação – e sem que isso importe em modificação de critério adotada pela autoridade administrativa. Para a Corte Superior, somente não seria possível a revisão se houvesse efetiva fiscalização durante o procedimento de despacho aduaneiro e que resultasse em lançamento de tributo, hipótese em que haveria uma manifestação da autoridade aduaneira sobre a incorreção da classificação adotada e/ou das demais informações prestadas.

O precedente sinaliza a importância de as empresas importadoras atentarem para a correta classificação fiscal das mercadorias e das demais informações prestadas no procedimento de importação. Atualmente, verifica-se que a liberação automática das mercadorias importadas é a regra, seja em razão da automação das aduanas, seja em razão do movimento de maior liberação da circulação de bens, em razão de tratados firmados pelo Brasil. Isso implica a sujeição do contribuinte à posterior fiscalização pela RFB, sendo que, havendo discordância quanto à classificação das mercadorias, além de eventual diferença de tributos aduaneiros, é aplicável penalidade em razão da adoção de NCM incorreta.



Autor:
Tiago Rios Coster
(tiago@charneski.com.br)

LUCRO PRESUMIDO – GANHO DE CAPITAL – DEPRECIÇÃO ACUMULADA

CSRF reconhece descaber subtração da depreciação acumulada no cálculo de ganho de capital

Por voto de qualidade, favorável ao contribuinte, **a 1ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais – CSRF, firmou entendimento de que a depreciação acumulada não deve ser descontada do custo de aquisição para fins de apuração de ganho de capital em empresas optantes pelo regime do Lucro Presumido.**

A decisão foi proferida no Acórdão nº 9101-005.436, publicado em 07/06/2021, e representa importante consolidação jurisprudencial, havendo decisões que até então compreendiam pela necessidade de subtração dos valores de depreciação acumulada do custo de aquisição, mesmo no regime do lucro presumido.

A tese da corrente vencida fixava-se no conceito de “valor contábil” do bem para apuração do ganho de capital. Entende-se que a sistemática a ser adotada pelo regime do Lucro Presumido deve ser a mesma linha adotada pelo Lucro Real. A lógica restaria evidenciada a partir do fato de que no momento em que há um percentual presumido de despesas, a depreciação – embora não tratada especificamente – estaria compondo a ficção criada legislação. Ainda que no Lucro Presumido não seja obrigatório o lançamento periódico das despesas com a depreciação, tal como ocorre no Lucro Real, essa posição manteria a isonomia no tratamento dado ao ganho de capital para as empresas optantes pelos regimes distintos.

Todavia, compreendeu-se na corrente vencedora que, em se tratando de Lucro Presumido, a depreciação não seria especificamente “despesa” a ser abatida das receitas operacionais. Ou seja, não teria como se estabelecer um vínculo real e quantificável (depreciação) com a ficção

(percentual presumido) criada pelo regime, não podendo, portanto, a primeira impactar na segunda. Nesse caso, o entendimento é de que haveria dois prejuízos ao contribuinte: a) não poder deduzir a depreciação para fins de apuração do lucro tributável; e b) incorporar a depreciação no valor de custo do bem para fins de apuração de ganho de capital.

Ainda que a posição da Receita Federal do Brasil, até então conhecida, siga exigindo a subtração da depreciação acumulada do custo de aquisição do bem para apuração de ganho de capital, conclui-se pela importância da decisão, em tema tão frequente envolvendo as operações com ativos não-circulantes de empresas optantes pelo Lucro Presumido, sujeitas à apuração de ganho de capital.



Autor:

Vitor Barcellos
(vitor@charneski.com.br)

PIS E COFINS - EXCLUSÃO DO ICMS

Receita Federal orienta os ajustes decorrentes da exclusão do ICMS do PIS e da COFINS

Em 18/06/2021 foi publicado o Guia Prático da EFD Contribuições – Versão 1.35, objetivando, dentre outras questões, orientar a adequada escrituração das operações praticadas pelas empresas no tocante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Guia estabelece duas formas de operacionalização dos ajustes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em caso de não ter sido efetuada a transmissão da EFD-Contribuições no período atual, deverá a empresa efetuar os ajustes dentro do próprio período, procedendo com a posterior transmissão da EFD-Contribuições. Os ajustes relativos às competências anteriores deverão ser objeto de retificação da escrituração originalmente transmitida.

A Receita Federal orienta também a segregação da exclusão da parcela do ICMS entre operações com receita tributada e não tributada, devendo a exclusão do ICMS ficar vinculada às receitas tributadas pela Contribuição ao PIS e da COFINS, sendo inviável a exclusão da parcela do ICMS correspondente às receitas não tributadas.

No caso do contribuinte possuir ação sem trânsito em julgado, com decisão de suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a Receita Federal estabelece que o contribuinte deverá proceder com a apuração das contribuições conforme a legislação aplicável, inclusive considerando a parcela que esteja com exigibilidade suspensa, fazendo constar no Campo 06 do Registro “1010 – Processo Referenciado – Ação Judicial” a parcela das contribuições com exigibilidade suspensa, devendo ser igualmente destacada e informada em DCTF. Após o período de apuração de janeiro

de 2020, a parcela das contribuições com exigibilidade suspensa também deverá ser especificada no registro filho 1011 – Detalhamento das Contribuições com Exigibilidade Suspensa.



Autor:

Lucas Célio Ruschel
(lucas@charneski.com.br)

ISSQN – PORTO ALEGRE – PROGRAMA CREATIVE – INCENTIVOS TECNOLÓGICOS

Lei visa incentivar o desenvolvimento de setores estratégicos de tecnologia no Município

No dia 15/06/2021, foi publicada a Lei Complementar nº 906/2021, que institui o Programa *Creative*, com os objetivos de fomentar o desenvolvimento de empresas de base tecnológica e instituições de ciência e tecnologia, bem como de difundir a cultura do conhecimento e inovação de setores estratégicos de alta tecnologia no Município de Porto Alegre.

Os setores considerados estratégicos de alta tecnologia, para fins de enquadramento no programa, encontram previsão no parágrafo único do art. 1º da referida Lei Complementar, que são: fabricação e desenvolvimento em sistemas de telecomunicações; fabricação de equipamentos e serviços de informática; pesquisa e desenvolvimento tecnológicos; design em sistemas de tecnologia; laboratórios de ensaios e testes de qualidade; instrumentos de precisão e de automação industrial; biotecnologia, nanotecnologia, novos materiais, tecnologias em saúde e em meio ambiente, e; outros setores produtivos, quando seus produtos ou serviços forem considerados atividades tecnológicas inovadoras.

De modo a efetivar os objetivos da lei e de inserir a capital gaúcha na dinâmica da economia tecnológica, o Município de Porto Alegre determinou, no art. 2º da Lei, que as empresas que obtiverem certificação de enquadramento e aprovação de seus projetos junto ao Programa Creative, passam a contar com alíquota de 2% (dois por cento) de Imposto Sobre Serviço (ISS).

Ademais, o Poder Executivo regulamentará a Lei Complementar que institui o referido programa por meio de decreto, dispondo sobre a execução do programa e ao processo de certificação para gozo de redução de alíquota de ISS.



Autor:

Gustavo Roehe

(gustavo@charneski.com.br)



19/05/2021 - PUBLICAÇÃO DE ARTIGO - REVISTA DE DIREITO CONTÁBIL E FISCAL

- Os sócios Heron Charneski e Tiago Rios Coster publicaram o artigo "Subvenções Para Investimento: Questões Contábeis e Seus Reflexos Tributários a Partir da Lei Complementar nº 160/17" na Revista de Direito Contábil e Fiscal nº 5, editada pela Associação Paulista de Estudos Tributários – APET.



21/05/2021 - VI CAEMP

- o assistente jurídico Vitor Barcellos participou como avaliador na VI Competição de Arbitragem Empresarial promovida pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. A competição visa, entre outras questões, estimular os estudos em Direito Empresarial e Arbitragem.

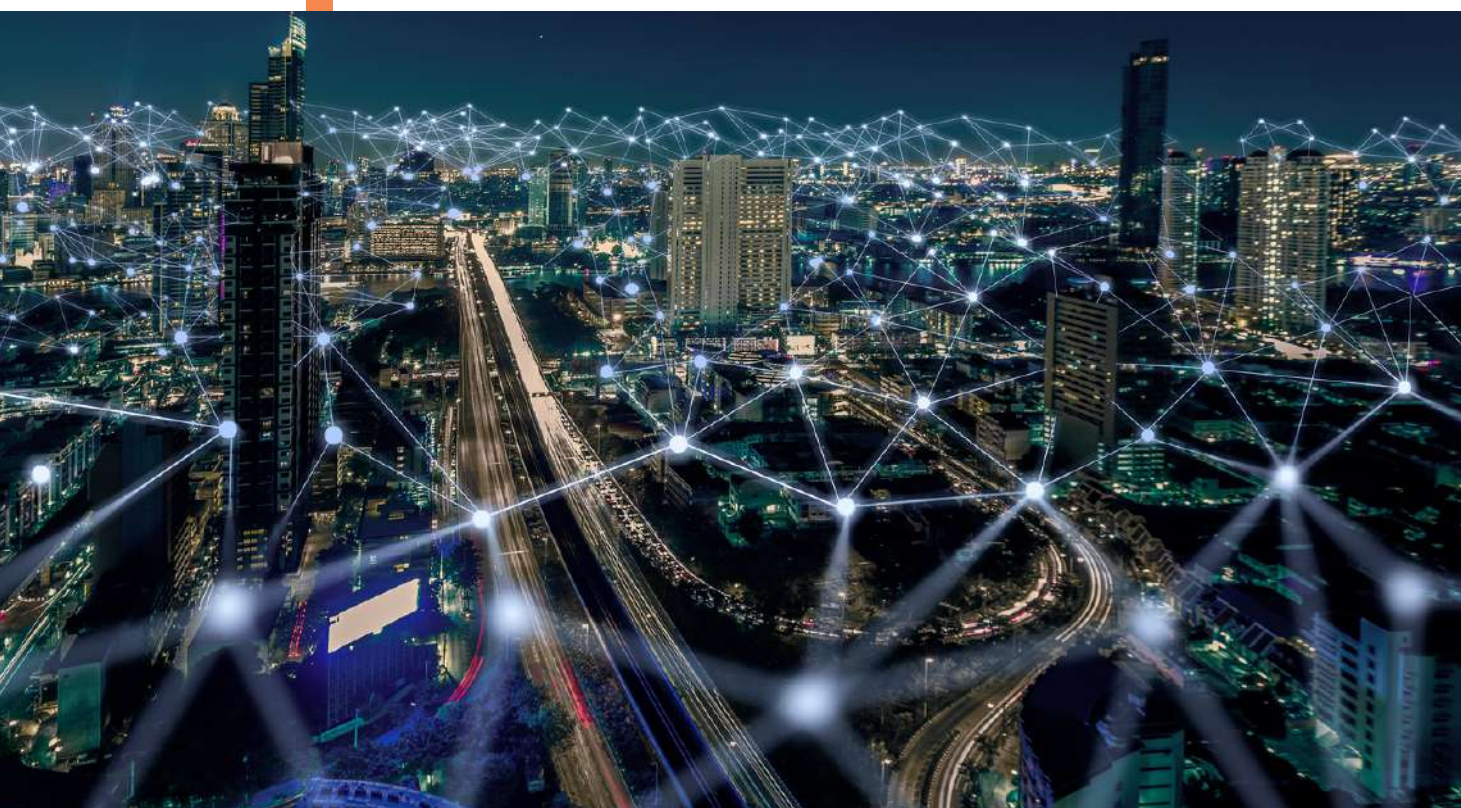
+55 (51) 3333.8276 

charneski@charneski.com.br 

@charneskiadvogados 

@charneskiadvogados 

WWW.CHARNESKI.COM.BR



Qualquer recomendação, análise ou opinião contida nesta mensagem tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de Charneski Advogados.

Direitos de reprodução reservados a

Charneski
ADVOGADOS

Rua Antônio Carlos Berta, 475 - Conj. 1807 e 1808 - Porto Alegre, RS - Brasil